

Protocolo 6- 400/2026

De: Drielly M. - GR-CCJTR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/05/2026 às 08:05:44

Setores envolvidos:

SL, DAL, DCAT, PJ, PJ, GR-CCJTR, GR-CEFP, APO, PRESIDENTE

1.01-Executivo: Projeto de Lei Ordinária

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJ)** relativo ao **Projeto de Lei n.º 009, de 26 de março de 2026**, para que sejam adotadas as providências regimentais cabíveis e o posterior prosseguimento na tramitação legislativa.

Atenciosamente,

—

Drielly Monise Carvalho Messias

Assessora de gabinete - Ver. Cézare Pastorello

Anexos:

comissao_de_constituicao_e_justica_3__PL009.pdf



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer n° 092/2026

Referência: Processo Protocolo n° 353/2026

Assunto: Projeto de Lei n.º 009, de 26 de março de 2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 010, de 25 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias que “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e dá outras providências,*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de análise técnica sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 009, de 25 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, especificamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), e dá outras providências.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O projeto visa a reprogramação de saldos financeiros remanescentes do exercício de 2025 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA, para execução no presente exercício financeiro de 2026, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante as Resoluções n.º 01 e 03/2026.

Os recursos serão cobertos mediante superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, consoante o disposto no inciso I do § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, e destinados à ação **1.061 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A INSTITUIÇÕES QUE DESENVOLVEM PROJETOS VOLTADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**, com a natureza de despesa 3.3.50 – Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos, conforme as fontes de recursos a seguir:

- a) Fonte 2.662 – Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social: R\$ 319.233,98;
- b) Fonte 2.669 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social: R\$ 80.766,02.

O Crédito Adicional Especial passará a integrar a Lei n.º 3.394, de 31 de dezembro de 2025 – LOA/2026, a Lei n.º 3.392, de 31 de dezembro de 2025 – LDO/2026, e a Lei n.º 3.393, de 31 de dezembro de 2025 – PPA Quadriênio 2026-2029, e suas alterações.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise desta Comissão de Constituição e Justiça restringe-se ao exame da **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei n.º 009/2026, não adentrando no mérito das políticas públicas nele contidas, que é matéria afeta à Comissão de Orçamento e Finanças.

Do ponto de vista da **iniciativa legislativa**, o projeto foi apresentado pela Prefeita Municipal de Cáceres, no exercício das prerrogativas previstas no artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para enviar





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

Trata-se, portanto, de iniciativa constitucionalmente reservada ao Executivo, não cabendo emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao **fundamento constitucional**, a abertura de crédito adicional especial exige prévia autorização legislativa, conforme o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda:

"Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (CF/88)

O presente projeto atende a tal exigência ao submeter à apreciação do Poder Legislativo Municipal a autorização para abertura do crédito adicional especial, em estrita observância ao princípio da legalidade orçamentária.

No que tange à **natureza jurídica do crédito adicional especial**, o art. 41, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/1964 define-o como aquele *"destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica"*.

No presente caso, os recursos do FMDCA relativos ao exercício de 2025 não foram consumidos no exercício de origem, gerando saldo financeiro remanescente, o qual, por não haver dotação específica no orçamento vigente para sua realização, necessita de crédito adicional especial para sua regularização e execução.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A **fonte de recursos** indicada para cobertura do crédito adicional é o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/1964, que assim dispõe:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...)"

A existência do superávit financeiro nas fontes 662 e 669 restou demonstrada pelos documentos que instruem o processo, especialmente pelo Demonstrativo de Apuração de Superávit Financeiro do Ano Anterior (2025) e pelos relatórios de Equilíbrio Financeiro, emitidos pela Coordenadoria de Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, conforme Processo Administrativo n.º 018/2026.

Quanto à **legitimidade do beneficiário** e à destinação dos recursos, o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990) e as Resoluções n.º 01 e 03/2026 do CMDCA amparam juridicamente a reprogramação do saldo do FMDCA para o presente exercício, assegurando que os recursos serão aplicados em conformidade com o Plano de Ação e Aplicação deliberado e aprovado pelo Conselho competente, destinando-se à seleção e ao financiamento de entidades e organizações sem fins lucrativos que desenvolvem projetos voltados ao atendimento de crianças e adolescentes no Município de Cáceres.

Cabe ainda verificar a **compatibilidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar n.º 101/2000). O art. 8.º, parágrafo único, da referida lei federal determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica sejam utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No caso em exame, os recursos são provenientes do FMDCA, vinculados constitucionalmente à proteção dos direitos da criança e do adolescente, e sua destinação respeita integralmente esta vinculação.

Ademais, a abertura de crédito adicional por superávit financeiro não implica geração de nova despesa obrigatória de caráter continuado, não sendo exigível, portanto, a demonstração prevista no art. 17 da LRF.

Do ponto de vista da **técnica legislativa**, o projeto atende aos requisitos formais da Lei Complementar n.º 95/1998, apresentando articulação clara e objetiva, com indicação das funcionais-programáticas, das fontes de recursos e da cobertura do crédito, bem como a cláusula de vigência (art. 4.º) e a de revogação de disposições em contrário.

Não se vislumbram, no presente Projeto de Lei, vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade jurídica que impeçam sua aprovação por esta Casa de Leis.

Diante do exposto, este Relator conclui que o Projeto de Lei n.º 009, de 25 de março de 2026, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal n.º 4.320/1964 e demais legislações pertinentes, inexistindo óbice de natureza constitucional, legal ou jurídica à sua aprovação. Portanto, somos voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do presente Projeto de Lei.

IV – DO VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acompanha o voto do Relator e **por maioria, MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 009, de 26 de março de 2026.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Encaminhe-se à votação do Plenário da Câmara Municipal, com o presente parecer favorável desta Comissão quanto à constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 38 e seguintes do Regimento Interno.

Cáceres-MT, 05 de maio de 2026.

ELIS ENFERMEIRA

Presidente

CÉZARE PASTORELLO

Relator

MARCOS RIBEIRO

Membro

(ausente na votação)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2ECE-97C8-9548-7F56

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELIS FERNANDA DE MELO SILVA (CPF 733.XXX.XXX-53) em 08/05/2026 09:35:34 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 08/05/2026 10:19:13
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 08/05/2026 às 11:19 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/2ECE-97C8-9548-7F56>